

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 214, DE 2010

Sugere projeto de lei que altera o art. 299 do Código Eleitoral.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

Relator: Deputado Dr. TALMIR

I - RELATÓRIO

A Sugestão epigrafada, de iniciativa do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL, pretende majorar a pena do crime eleitoral constante do art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965).

Segundo a justificativa da Sugestão, há necessidade de agravar a pena prevista para crime de corrupção eleitoral, eis que a pena atualmente estabelecida na legislação é muito branda e desproporcional.

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, ressalte-se que a iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL vai ao encontro do aprimoramento da legislação eleitoral que vem sendo promovido pelo Congresso Nacional. Nesta legislatura, o Poder Legislativo deu um grande passo em direção à busca da proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato com a aprovação da Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”.

Há que se observar, contudo, que a Sugestão de projeto de lei encaminhada pela CONDESESUL não atende plenamente às normas e aos princípios do Direito Eleitoral e do Direito Penal. No ponto em que estabelece a pena para o crime eleitoral, a Sugestão trata de suspensão de direitos políticos e inelegibilidade, matéria que deve ser disciplinada na Constituição Federal ou por meio de lei complementar. Note-se, ainda, que a circunstância atenuante de confissão espontânea está prevista na parte geral do Código Penal (art. 65, III, *d*).

No que concerne à técnica legislativa, a Sugestão merece aperfeiçoamentos para que obedeça aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Deve ser suprimida a cláusula de revogação genérica, vedada pela citada legislação complementar (art. 2º, *in fini*, da Sugestão), e deve haver menção à nova redação (NR), ao final do artigo alterado.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação da Sugestão nº 214, de 2010, em análise, na forma do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **Dr. TALMIR**
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

Altera o art. 299 do Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299.

Pena – reclusão de três a seis anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **Dr. TALMIR**
Relator